

§ 2.º O fornecimento das estampilhas para as bebidas a que se refere o corpo deste artigo será satisfeito pela alfândega da respectiva circunscrição, mediante requerimento em papel selado, com a assinatura do interessado devidamente reconhecida por notário.

§ 3.º Os requerimentos, se não forem dactilografados, deverão ser escritos com letra bem legível e neles os interessados indicarão, sem rasuras nem emendas, em algarismos e por extenso, o número de unidades a selar, e a qualidade e marcas das bebidas, cuja proveniência legal terá de ser devidamente fundamentada.

§ 4.º No acto do fornecimento das estampilhas requisitadas a alfândega cobrará recibo dos interessados no próprio requerimento.

§ 5.º No prazo máximo de quinze dias, a contar da data do seu fornecimento, os interessados procederão à aposição das estampilhas, observando rigorosamente o disposto no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 7.º A requisição de estampilhas em quantidade superior ao número de unidades a selar ou a posse indevida de estampilhas destinadas à selagem de bebidas alcoólicas será punida com a multa de 1000\$ aplicada em processo de contencioso fiscal.

Art. 8.º As disposições deste decreto não se aplicam às bebidas que à data da sua publicação existam nas casas dos particulares para consumo próprio, desde que não se suscitem dúvidas de que não se destinam a comércio ou a fins ilícitos.

Art. 9.º Cada uma das alfândegas terá a seu cargo um serviço especial para fiscalizar na área da sua jurisdição o cumprimento rigoroso das disposições do presente decreto, organizando para esse efeito as brigadas de fiscalização que forem necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 18 494

Tornando-se necessário fixar a maneira como devem ser definidas as situações especiais de dificuldade ou de perigo a que se refere o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º O pessoal do Exército fazendo parte das forças em operações que estejam em contacto directo com o inimigo deve ser considerado em serviço de campanha na zona da frente.

2.º O pessoal do Exército fazendo parte das forças envolvidas em operações mas que não estejam em contacto directo com o inimigo deve ser considerado em serviço de campanha fora da zona da frente.

3.º Compete aos comandos das regiões militares ou aos comandos territoriais independentes fixar o grau de perigo a que estão sujeitas as forças sob o seu comando.

4.º Os comandos referidos no n.º 3.º devem fazer publicar em *Ordem de Serviço*, a enviar à Direcção do Serviço de Pessoal, relações das forças que devem ser consideradas em cada uma das situações definidas nos

n.º 1.º e 2.º, das quais constem as datas de início e fim daquelas situações.

Ministério do Exército, 30 de Maio de 1961. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 18 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é fretado, a partir do dia 26 de Maio de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão de bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 30 de Maio de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### Portaria n.º 18 496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, que a lotação dos oficiais da Escola Naval seja a seguinte:

Contra-almirante ou comodoro . . . . .	1
Capitão-de-mar-e-guerra . . . . .	1
Capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata	1
Capitão-tenente . . . . .	1
Capitão-de-fragata médico . . . . .	1
Capitão-de-fragata ou capitão-tenente médico	1
Primeiro-tenente médico . . . . .	1
Capitão-de-fragata ou capitão-tenente de administração naval . . . . .	1
Primeiro-tenente de administração naval . . . . .	1
Capitão-tenente ou primeiro-tenente do serviço geral . . . . .	1
Primeiro-tenente do serviço geral . . . . .	1
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral . . . . .	2

Nesta lotação não estão incluídos os oficiais que desempenham as funções de professores ou instrutores, com excepção do caso previsto no n.º 4.º do artigo 51.º do Decreto n.º 41 894.

Ministério da Marinha, 30 de Maio de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 18 497

Considerando a necessidade de estabelecer a lotação normal do Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do dis-